

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA

Insira-se à Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, o art. 3º-A com a seguinte redação:

Art. 3-A. Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou parcelada da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização rural, decorrente das operações entre produtores rurais objeto de autuação fiscal, renunciando ao direito do processo judicial ou do processo tributário administrativo, aplica-se o disposto no art. 100, III, do Código Tributário Nacional.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria Geral da Fazenda

CD/23178.17467-00
|||||

1746700
* C D 2 3 1 7 8 1 7 4 6 7 0 0 *



Nacional poderão disciplinar o disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se dê atenção a pequeno grupo de contribuintes que sofreram a ação fiscal, após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em 2017, do Recurso Extraordinário 718.874, e a reviravolta interpretativa da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Comercialização Rural, vulgarmente denominada “Funrural”, nas operações entre produtores. Muitos deles estão ainda pendentes de julgamento de impugnações administrativas e outros sofrendo o peso da inscrição em Dívida Ativa e todas as suas implicações restritivas.

Afirma-se pequeno grupo pois grande parte dos débitos anteriores a 2017 decaíram. Outra grande parte foi excluída ante o julgamento pelo mesmo STF que retirou a incidência da referida contribuição das remessas para exportação.

Por outro lado, a proposição tem amparo no art. 100, III, do Código Tributário Nacional. Em 2009, houve o fim da isenção da referida contribuição nas operações de gado, semente e mudas entre produtores rurais. Em 2010, entretanto, o STF julgou o Recurso Extraordinário 363.852, ao qual se interpretou pela constitucionalidade da referida contribuição, inclusive pelo Poder Judiciário, nas instâncias inferiores ao STF. Aliás, a própria imprensa do STF noticiou a constitucionalidade. Diante desse fato, não se tem notícia da atuação fiscal na cobrança da contribuição nos operações entre produtores, de 2009 a 2017, quando STF julgou novo Recurso Extraordinário e reconheceu a constitucionalidade do mesmo a partir da Lei 10.267/01.

É preciso solucionar com justiça o passado e não deixar que poucos paguem pelo erro da dúvida ou da insegurança gerada.

O art. 100, III, do CTN revê a exclusão dos acréscimos além do principal, o que permitirá que muitos contribuintes dos poucos que forma autuados em exigência de operações entre produtores anteriores a 2017 solucionem definitivamente a pendência residual.

Mais ainda, não se pode negar, que a proposta da Lei

CD/23178.17467-00

* C D 2 3 1 7 8 1 7 4 6 7 0 0 *



13.606/18 se deu em período extremamente tumultuado, predominando a insegurança na adesão, inclusive com encerramento de seu prazo de adesão antes mesmo da expectativa (antecipada para 30 de outubro, quando era esperada para 31 de dezembro de 2018).

Por isso, a proposta de inclusão do art. 3º-A à MPV 1.160, de 12 de janeiro de 2023, como medida de justiça fiscal e atende aos princípios da Constituição e do Código Tributário Nacional.

Sala da Comissão Especial, em 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ
MDB/MG**

CD/23178.17467-00

1781746700*
CD231781746700*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231781746700>